



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001825/2007-15
Recurso nº 000.000
Resolução nº **1802-000.051 – 2ª Turma Especial**
Data 16 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TETRA PARK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termo do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Catilhos e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.78/87 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Campinas (fls.72/73) que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o auto de infração de exigência da multa de mora de R\$ 11.408,26, atinente ao ano-calendário 2004.

Quanto aos fatos, consta do auto de infração, lavrado em 06/03/2007 na DRF/Campinas (fls. 34/43), de emissão eletrônica, em sede de revisão interna de DCTF, que a contribuinte, quanto à CSLL (código de receita 2372), período de apuração 31/03/2004, vencimento dia 30/04/2004, efetuou o pagamento, em atraso, em 30/07/2004, do principal de R\$ 57.041,33 com juros de mora de R\$ 1.973,63 (cópia do DARF – fl.31), deixando, porém, de recolher a multa de mora de 20%, no valor de R\$ 11.408,26 (Lei nº 9.430/96, art. 61).

Em sua impugnação de 18/04/2007 (fls. 01/07), na primeira instância de julgamento, a contribuinte aduziu em suas razões:

a) que recolhera em atraso, espontaneamente (antes do início de qualquer procedimento de ofício), a **CSLL do 1º trimestre/2004**, com respectivos juros de mora, porém sem a multa de mora, por entender que estaria configurada a denúncia espontânea (CTN, art. 138) e cita, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ;

b) que o prazo de vencimento da CSLL era **30/04/2004** e o pagamento foi efetuado em **30/07/2004**, conforme cópia do DARF (fl. 31);

c) que o débito e recolhimento foram devidamente informados na **DCTF do 2º trimestre/2004**, apresentada em **13/08/2004** (fls. 28/33);

d) que a DCTF retificadora do 2º trimestre/2004, apresentada em 02/08/2005, em nada alterou a espontaneidade, eis que não houve qualquer alteração ou modificação nessa exação fiscal do 1º trimestre/2004;

A DRJ/Campinas, como já dito, julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência da multa de mora, cuja ementa desse *decisum* (fl. 72), transcrevo a seguir:

(...)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

DCTF. Revisão Interna. Multa e Mora. Denúncia Espontânea.

*Súmula Nº 360 – Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.
Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/08/08.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Irresignanda com esse *decisum* do qual tomou ciência em 01/02/2011 (fl. 76), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/02/2011 de fls. 78/87, reiterando as razões já apresentadas na instância *a quo*, ou seja:

- que o **débito da CSLL do 1º trimestre/2004** foi recolhido a destempo e com respectivos juros de mora, porém sem multa de mora, pois a situação teria configurado denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN;

- que, diversamente do entendimento da decisão recorrida, é incabível a exigência da multa de mora de 20%, pois o recolhimento do débito do principal da CSLL do 1º trimestre/2004 ocorreu espontaneamente em 30/07/2004 (fl. 31) e antes de sua confissão na DCTF do 2º trimestre apresentada em 13/08/2004 (fls. 28/33); que, nessa situação, consoante Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estaria configurada a denúncia espontânea.

Por fim, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa acerca da imposição e exigência, via auto de infração, de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o débito da CSLL (valor principal) do 1º trimestre/2004 (período de apuração 31/03/2004 e vencimento 30/04/2004), que foi pago, espontaneamente, em 30/07/2004 (pagamento a destempo) com respectivos juros de mora, porém sem o recolhimento da multa de mora.

A recorrente, nas razões de sua defesa, sustenta a tese de que é incabível a exigência da multa de mora, no caso, pois estaria configurada a denúncia espontânea de trata o art. 138 do CTN, em face da efetivação do pagamento do principal da CSLL com respectivos juros de mora antes do início de qualquer procedimento de ofício (pagamento espontâneo) e antes da inclusão desse débito na DCTF respectiva.

Em face das alegações da recorrente e para formação da convicção do julgador, torna-se necessário, antes de tudo, sanear o processo, pela falta de peças essenciais para resolução ou enfrentamento do mérito do litígio.

Não há como formar convicção, com os elementos de prova constantes dos autos, se o pagamento do débito ocorreu antes, ou depois, de sua confissão na DCTF.

Senão vejamos:

O débito da CSLL do 1º trimestre/2004 deveria ter sido declarado/confessado na DCTF do 1º trimestre/2004, cujo prazo para sua apresentação era 13/05/2004. Se tal débito da CSLL não constou da DCTF do 1º trimestre/2004, a recorrente, então, deveria, ter apresentado a respectiva DCTF retificadora para inclusão/confissão desse débito.

Ocorre que, nos presentes autos, não consta cópia da DCTF do 1º trimestre/2004, para fazer esta análise se o débito da CSLL do 1º trimestre/2004 foi, ou não, confessado, antes do pagamento realizado a destempo.

Não se sabe sequer se houve a apresentação da DCTF ao fisco pela contribuinte quanto aos períodos de apuração do 1º trimestre/2004.

Se isso não bastasse, a recorrente alegou que o débito do principal da CSLL do 1º trimestre/2004 teria sido confessado tão-somente na DCTF do 2º trimestre/2004, apresentada em 13/08/2004; que, além disso, teria ocorrido a apresentação de uma DCTF retificadora em 02/08/2005, em relação à DCTF do 2º trimestre/2004, mas que não teria influência alguma no débito objeto dos autos.

De qualquer forma, não se sabe qual foi o objeto da DCTF retificadora do 2º trimestre/2004, apresentada em 02/08/2004.

Ainda, não há cópia nos autos da DIPJ do exercício 2005, ano-calendário 2004, quanto aos débitos apurados da CSLL dos 1º e 2º trimestres/2004, para verificar, comparar ou cotejar com as DCTF dos respectivos trimestres desse ano.

Nessa situação, como demonstrado, não há como formar convicção quanto ao mérito da lide, propugno, então, pela conversão do julgamento em diligência para remessa, retorno, dos autos do processo à unidade de origem da RFB (DRF/Campinas) para que seja instruído, mediante juntada de:

- a) cópia completa da DIPJ do ano-calendário 2005, ano-calendário 2004;
- b) cópia completa da DCTF do 1º trimestre/2004 e comprovante com data de entrega/recepção;
- c) cópia completa da DCTF original do 2º trimestre/2004 e comprovante com data de entrega/recepção;
- d) cópia completa da DCTF retificadora do 2º trimestre/2004 apresentada em 02/08/2005 e comprovante com data de entrega/recepção.

A DRF/Campinas, por fim, à luz desses elementos colhidos, deverá elaborar relatório circunstanciado/conclusivo, informando/demonstrando - em relação ao débito do principal da CSLL do 1º trimestre/2004 o qual foi pago em 30/07/2004 (fl. 31) - a data, precisa, de sua confissão em DCTF pela recorrente.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o Julgamento em Diligência, a fim de que sejam cumpridas as providências requeridas.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel